



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720241/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.051 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2013
Matéria GFIP
Recorrente MUNICÍPIO DE GUANAMBI - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2008

Ementa:

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, estes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/

08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Adriano Gonzales Silverio.

Relatório

Peço licença aos i. Conselheiros para colacionar ao presente excerto do *decisum* recorrido que sintetiza bem o cerne da autuação [fls. 88/89]:

Trata-se do AI - Auto de Infração, DEBCAD nº 37.279.455-6, datado de 16/09/2010, e recebido, pelo contribuinte, em 22/09/2010, conforme atesta assinatura aposta na inicial, à fl. 01. Aludido AI foi lançado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso da competência de que trata o art. 33 da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), na redação dos arts. 2.º e 3.º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, bem assim o art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 01 a 35), o contribuinte em tela, em relação ao período de apuração em epígrafe, foi autuado, em virtude de deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e § 9.º, do RPS.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), embora regularmente notificado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, cujas cópias encontram-se anexadas ao AI, o contribuinte em tela apresentou os resumos de folha de pagamento sem a totalidade: da remuneração paga, da base de

cálculo da contribuição previdenciária, das contribuições descontadas dos empregados e do Salário-Família.

Concedido novo prazo para correção dos resumos das folhas de pagamento, o contribuinte apresentou somatórios sem informar toda a remuneração paga e, conseqüentemente, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Ou seja, os somatórios das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e o das contribuições descontadas dos empregados, em todas as competências, são inferiores às bases de cálculo informadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Também, os totais de rendimentos apresentados nos mencionados somatórios estão em desacordo com as despesas de pessoal (servidores efetivos, detentores de mandato eletivo, contratados temporariamente ou ocupantes de cargo em comissão), constantes nos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e nos demonstrativos contábeis mensais de despesas, apresentados pelo contribuinte. Desta forma, os resumos de folha de pagamento não foram utilizados pela fiscalização.

3.1. Os fatos, ora relatados, caracterizam descumprimento da obrigação acessória consignada na fundamentação legal constante do item 2 acima, razão pela qual foi emitido o presente auto de infração.

Em impugnação interposta em 15/10/2010 (fls. 38 a 47, com anexos às fls. 48 a 58), o contribuinte autuado, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal. As razões de impugnar, em síntese, são as que, doravante, serão explicitadas.

5.1. Alega a peça impugnatória, em caráter de preliminar, que o AI em apreço, e os relatórios que o acompanham, não fazem referência aos fatos que motivaram o presente lançamento. Dessa forma, o contribuinte não sabe ao certo as razões que levaram o fisco a efetuar o lançamento no período objeto da autuação. Alega, também, que os precitados documentos consignam o montante da dívida, não informando, contudo, quais os fatos que motivaram o lançamento e o fundamento legal para tanto. Referidas omissões geram violações aos princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, o que macula de vício a autuação.

5.2. Já no mérito, argúi a impugnação que, na ação fiscal de que decorre o presente auto de infração, resultando na lavratura de três outros AI (DEBCAD nºs 37.279.451- 3, 37.279.452-1 e 37.279.456-4), foram aplicadas multas e penalidades diversas sobre o mesmo fato gerador. Referida ocorrência estaria a demonstrar a existência, in caso, de bis in idem por biapenação (penalizar-se mais de uma vez pelo mesmo fato). No caso, quádrupla apenação.

5.3. Afirma que, de acordo com o auditor-fiscal autuante, o presente auto de infração foi lavrado - e a respectiva multa aplicada - porque o contribuinte autuado prestou informações nas GFIP, das competências 01/2006 a 12/2008, sem fazer constar a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. Contrapõe, no entanto, que, diferentemente do quanto alega o auditor, o contribuinte prestou todas as informações solicitadas e necessárias nas referidas GFIP, e que as informações faltantes são justamente aquelas discutidas nos AI n.ºs 37.279.453-3 e 37.279.454-8, lavrados, na mesma fiscalização por descumprimento de obrigação principal. E indaga como teriam sido lançados estes AI, se o auditor alega que lhe foram sonegadas informações. Aduz que, como sabido e consignado nos precitados AI, é ilegal a cobrança da contribuição sobre o Décimo Terceiro Salário e o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, são indevidas a imposição de acréscimos, a utilização da TR/TRD, a incidência da contribuição previdenciária sobre contratos nulos e sobre a rubrica Salário-Família. Avalia, nesse sentido, que, na verdade, o auditor-fiscal confunde prestar informações com "prestar informações na forma desejada por ele", a qual, na hipótese presente, seria "admitir devidas contribuições que a autuada entende não devidas". E conclui: considerando que o acessório segue o principal, uma vez declaradas regulares as declarações efetuadas nas GFIP relativas ao período objeto da ação fiscal, não pode vingar a presente autuação.

5.4. Requer, ante o exposto, que seja considerado improcedente o auto de infração em lide.

Em 28 de julho de 2011, foi prolatado Acórdão n. 15-27.882 [fls. 62/66] pela 6ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente o pleito do contribuinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM INCORREÇÃO OU OMISSÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, a apresentação de GFIP, pela empresa, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA IN CASU.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMAS

Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre o fenômeno bis in idem quando um mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador.

Durante a ação fiscal de que resultou o presente auto de infração, o contribuinte foi apenado 04 (quatro) vezes, por 04 (quatro) fatos geradores diferentes.

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETRO ATIVIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, os entes públicos passaram a responder pelas infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra que impõe responsabilidade, não é possível a sua aplicação retroativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado do *decisum*, o Sujeito Passivo interpôs tempestivamente recurso voluntário [fls. 94/102] que, em síntese, repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade conheço do recurso e passo ao seu exame.

1PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO ACOLHIMENTO

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, argüida pela recorrente, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

2MÉRITO

2.1Obrigatoriedade Do Recolhimento

O lançamento teve por base as informações prestadas pela recorrente em GFIP e o confronto das mesmas com os valores constantes das folhas de pagamento e recolhidos em GPS, de forma que se tornam inócuas as alegações de que não há razão para a cobrança do tributo

As folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão das rubricas salariais no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização, que foram arrecadadas dos segurados. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. A base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com o montante de salários informado pelo recorrente.

Ademais, o lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, suas folhas de pagamento e informações prestadas pela mesma em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Foram realizados os confrontos entre os valores declarados em GFIP e os extraídos das Listagens de Processos Pagos, das Folhas de Pagamentos Avulsas e dos Demonstrativos disponibilizados pelo TCM-BA correspondentes ao Regime Geral de Previdência, entregues pelo sujeito passivo supra qualificado, conforme planilhas 1 a V I I ! , constatou-se o cometimento da infração à

legislação tributária, razão por que lavramos os Autos de Infração específicos, identificados no presente Relatório Fiscal, para exigir do autuado o crédito tributário correspondente.

Saliente-se que, para fins de apuração do crédito tributário devido, as diferenças apuradas foram obtidas pelo confronto entre os valores totais da massa salarial correspondentes a segurados empregados informadas nas GFIPs com os valores constantes nas Listagens de Processos Pagos, nas Folhas de Pagamentos Avulsas e nos Demonstrativos disponibilizados pelo TCM-BA, sem proceder à individualização dos segurados empregados; ou seja, são valores não oferecidos à tributação, haja vista ter o fiscalizado deixado de declarar em GFIP.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados, cujos recolhimentos totais não foram comprovados, referentes às folhas de pagamento elaboradas pela recorrente, documentos de fls. 40 a 85 e o resumo das informações constantes do arquivo SEFIP, fls. 87/98, sendo assim, tais valores incontroversos e, conseqüentemente, inafastável é sua cobrança.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei

n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Também, se refere o crédito à alíquota de 11%, relativa a parte do segurado contribuinte individual que deve ser arrecadada e recolhida pela empresa, nos termos da Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, a partir da competência 04/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

O valor retido da remuneração dos segurados e seu não repasse à Seguridade Social, configura, em tese,, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n.º 9.983/2000, para as competências a partir de 10/2000. À área administrativa não discute a conduta criminosa do contribuinte, mas lhe cumpre informar à autoridade competente, o Ministério Público Federal, o que não pode ser desconsiderado. Todavia, tal fato não tem influência na aplicação da multa moratória e de ofício.

Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação vigente para as competências até 11/2008. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

No caso em tela, à época do fatos geradores, até a competência 11/2008, pelo não recolhimento em época própria do tributo devido, a legislação previdenciária previa a aplicação de multa moratória, conforme disposto pelo 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator